

1.º — Para os cargos referidos na alínea "a" deste artigo serão nomeados os atuais funcionários contratados, interinos ou comissionados, mensialistas ou diaristas, que servem na Divisão do Serviço do Interior, respeitada a respectiva lotação.

2.º — Para o provimento do cargo de educadora sanitária, além das formalidades legais, será exigido o diploma de educadora sanitária ou de enfermeira de saúde pública, expedido por escola oficial ou equiparada.

3.º — Os atuais inspetores técnicos e o delegado de saúde da extinta Delegacia de Saúde de Santos, cujos cargos são alterados nos de delegação de saúde, servirão em caráter efetivo, não se lhes aplicando o disposto na letra "c" deste artigo.

Artigo 32 — Além do pessoal efetivo, poderão ser admitidos, nos termos da legislação vigente, os extranumerários que se fizerem necessários.

TÍTULO II

Disposições Gerais

Artigo 33 — O número de médicos sanitaristas auxiliares será determinado na proporção de 1 para 40.000 habitantes do município.

Artigo 34 — Em cada Centro de Saúde ou Posto de Assistência Médico-Sanitária haverá somente um médico-sanitarista, que será o responsável pela unidade sanitária correspondente.

Artigo 35 — Na presente reorganização da Divisão do Serviço do Interior serão respeitados os vencimentos atuais dos funcionários efetivos mantidos em serviço, de acordo com o art. 2.º do decreto n. 9.975, de 29 de dezembro de 1938, se forem nomeados para cargo de remuneração inferior.

Artigo 36 — Os funcionários efetivos da extinta Diretoria do Serviço do Interior serão nomeados na Divisão do Serviço do Interior para os cargos que vêm exercendo, com os títulos devidamente apostilados; se estes forem suprimidos ou transformados pelo presente decreto-lei em novos cargos, desde que sejam de sua especialidade e compatíveis com a sua habilitação profissional, a juízo do Governo do Estado, servirão também com os respectivos títulos devidamente apostilados.

Artigo 37 — Serão apostilados os títulos dos funcionários cujos cargos foram alterados ou transferidos pelo presente decreto-lei.

Artigo 38 — Será extinto, quando vagar, o cargo de assistente do Diretor da Divisão.

Artigo 39 — Fica transferido para a Seção de Epidemiologia e Profilaxia Gerais da Divisão Técnica do Departamento de Saúde um cargo de primeiro desenhista da extinta Diretoria do Serviço do Interior.

Artigo 40 — Fica o Governo do Estado autorizado a receber, em doação da Prefeitura Municipal de Santo André, as instalações e materiais permanentes desse Centro de Saúde, admitindo, em serviços compatíveis com as suas capacidades, e cargos, os atuais servidores daquela unidade sanitária municipal.

Artigo 41 — No quadro de pessoal da Diretoria da Divisão do Serviço do Interior, do Departamento de Saúde, da Secretaria da Educação e Saúde Pública, reorganizado pelo decreto-lei n. 12.784, de 24 de junho de 1942, ficam incluídos, com os vencimentos anteriormente fixados, os seguintes cargos:

- a) 1 Médico Inspetor Chefe do Serviço Médico de Colonização;
b) 1 Assistente Auxiliar;
c) 1 1.º Desenhista; e
d) 1 2.º Desenhista.

Parágrafo único — Continuam a exercer desde aquela data os cargos referidos neste artigo, nas mesmas condições, os funcionários que os ocupavam por ocasião da reorganização operada pelo citado decreto-lei n. 12.784, mediante apostila nos respectivos títulos.

Artigo 42 — Em consequência da inclusão dos cargos de que trata o artigo anterior, ficam extintos, no quadro atual, os cargos de Inspetor Técnico de Colonização e Epidemiologista em que se transformaram os dois cargos mencionados nas alíneas "a" e "b" do artigo anterior, sem referência expressa.

Artigo 43 — Fica criado no Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional um cargo de médico sanitarista com os vencimentos mensais de Cr.\$ 1.600,00.

1.º — O cargo ora criado será considerado isolado e de provimento em caráter efetivo e independente de concurso.

2.º — O funcionário respectivo terá como sede o Centro de Saúde de Santos, ficando administrativamente subordinado a este, cumprindo-lhe, como função, a fiscalização médico-hospitalar, com a orientação técnica estabelecida pelo diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional.

Artigo 44 — O pagamento do pessoal será feito pelo total da verba n. 282, consignação n. 1 — "Pessoal Fixo" — do orçamento.

Artigo 45 — A fim de ocorrer às despesas com a execução das medidas constantes do presente decreto-lei, fica a Secretaria da Educação e Saúde Pública autorizada a dispor, dos duodécimos da verba de que trata o artigo anterior.

Artigo 46 — Continuam em vigor as disposições constantes do artigo 26 do decreto-lei n. 12.784, de 24 de junho de 1942.

Artigo 47 — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA
Theotônio Monteiro de Barros Filho.
Francisco D'Auria.

TABELA ANEXA AO DECRETO-LEI N. 13.439, DE 30 DE JUNHO DE 1943

Table with columns: Cargos, Vencimentos anuais Cr.\$

Table with columns: Cargo, Vencimento

FERNANDO COSTA
Theotônio Monteiro de Barros Filho
Francisco D'Auria.
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 30 de junho de 1943.

DECRETO-LEI N. 13.440, DE 30 DE JUNHO DE 1943

Ratifica o Convênio Nacional de Ensino Primário.

O DOUTOR FERNANDO COSTA, Interventor Federal no Estado de São Paulo, na conformidade do disposto no art. 6.º, n. IV, do decreto-lei n. 1.202, de 8 de abril de 1939.

Decreto:
Artigo 1.º — Fica ratificado o Convênio Nacional de Ensino Primário, de que trata o art. 4.º, do decreto-lei n. 4.958, de 14 de novembro de 1942, igualmente ratificado pelo Governo Federal, pelo decreto-lei n. 5.293, de 1.º de março de 1943, e celebrado, a 16 de novembro de 1942, entre o Ministro da Educação e os chefes ou delegados dos governos dos Estados, do Distrito Federal e do Território do Acre.

Artigo 2.º — O texto do Convênio Nacional de Ensino Primário, referido no artigo anterior, é o que se anexa ao presente decreto-lei, como parte integrante do mesmo.

Artigo 3.º — Este decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, em 30 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA.
Theotônio Monteiro de Barros Filho.
Publicado na Secretaria de Estado da Educação e Saúde Pública, em 30 de junho de 1943.

CONVÊNIO NACIONAL DE ENSINO PRIMÁRIO

A União, representada pelo Ministro da Educação e Saúde, por uma parte, e, por outra parte, os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Paraná, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, São Paulo e Sergipe, o Distrito Federal e o Território do Acre, representados pelos chefes de seus respectivos governos ou seus delegados autorizados, presentes no palácio Monroe, no Rio de Janeiro, aos dezesseis de novembro de mil novecentos e quarenta e dois, resolvem firmar o seguinte Convênio Nacional de Ensino Primário:

CLAUSULA PRIMEIRA
A União cooperará financeiramente com os Estados e com o Distrito Federal, mediante a concessão do auxílio federal, para o fim do desenvolvimento do ensino primário em todo o país. Esta cooperação estará limitada, em cada ano, aos recursos do Fundo Nacional de Ensino Primário, criado pelo decreto-lei n. 4.958, de 14 de novembro de 1942, e far-se-á de conformidade com as maiores necessidades de cada uma das unidades federativas.

CLAUSULA SEGUNDA
A União sempre que o solicitar qualquer das unidades federativas, prestar-lhe-á toda a assistência de ordem técnica para o fim da mais perfeita organização de seu ensino primário.

CLAUSULA TERCEIRA
Os Estados, signatários do presente Convênio comprometem-se a aplicar, no ano de 1944, pelo menos quinze por cento da renda proveniente de seus impostos, na manutenção, ampliação e aperfeiçoamento do seu sistema escolar primário. Esta percentagem mínima elevar-se-á a dezesseis, a dezessete, a dezoito, a dezenove e a vinte por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e de 1949. Nos anos seguintes, será mantida a percentagem mínima relativa ao ano de 1949. Os Estados, que ora estejam aplicando, no ensino primário, mais de quinze por cento da renda proveniente de seus impostos, não diminuirão essa percentagem de aplicação em consequência da assinatura do presente Convênio. Todos os Estados se esforçarão no sentido de que as percentagens acima indicadas possam ser ultrapassadas.

CLAUSULA QUARTA
O orçamento do Distrito Federal adotará, relativamente à despesa com o ensino primário, os mesmos critérios fixados na cláusula anterior. A União assegurará a observância desses critérios quanto à despesa com o ensino primário nos Territórios.

CLAUSULA QUINTA
Os governos dos Estados realizarão, sem perda de tempo um convênio estadual de ensino primário com as administrações municipais para o fim de ser assinado o compromisso de que cada Município aplique, no ano de 1944, pelo menos dez por cento da renda proveniente de seus impostos, no desenvolvimento do ensino primário, elevando-se esta percentagem mínima a onze, a doze, a treze, a quatorze e a quinze por cento, respectivamente, nos anos de 1945, de 1946, de 1947, de 1948 e 1949. A percentagem mínima relativa ao ano de 1949 manter-se-á nos anos posteriores. O modo de aplicação dos recursos municipais destinados ao ensino primário será determinado no referido convênio ou em acordos especiais.

CLAUSULA SEXTA
As repartições encarregadas da administração do ensino primário nos Estados, no Distrito Federal e no Território do Acre articular-se-ão com as repartições competentes do Ministério da Educação e Saúde para o fim da recíproca remessa de dados e informações, que possibilitem um maior estudo e conhecimento do problema do ensino primário no país.

CLAUSULA SETIMA
O presente Convênio será ratificado, de uma parte, por decreto-lei federal, e, de outra parte, por decretos-leis estaduais.

- Rio de Janeiro, 16 de novembro de 1942.
Pela União:
a) Gustavo Capanema.
Pelo Estado de Alagoas:
a) Ismar de Góis Monteiro.
Pelo Estado do Amazonas:
a) Alvaro Maia.
Pelo Estado da Bahia:
a) Landulfo Alves.
Pelo Estado do Ceará:
a) F. de Menezes Pimentel.
Pelo Estado do Espírito Santo:
a) João Punaro Bley.
Pelo Estado de Goiás:
a) Pedro Ludovico Teixeira.
Pelo Estado do Maranhão:
a) Paulo Ramos.
Pelo Estado de Mato Grosso:
a) João Vilas Boas.
Pelo Estado de Minas Gerais:
a) Benedito Valadares.
Pelo Estado do Pará:
a) José O. da Gama Malcher.
Pelo Estado da Paraíba:
a) Rui Carneiro.
Pelo Estado do Paraná:
a) Manuel Ribas.
Pelo Estado de Pernambuco:
a) Agamenon Magalhães.
Pelo Estado do Piauí:
a) Leonidas de Castro Melo.
Pelo Estado do Rio de Janeiro:
a) Ernani do Amaral Peixoto.
Pelo Estado do Rio Grande do Norte:
a) Rafael Fernandes Gurjão.
Pelo Estado do Rio Grande do Sul:
a) Oswaldo Cordeiro de Farias.
Pelo Estado de Santa Catarina:
a) Nereu Ramos.
Pelo Estado de São Paulo:
a) Th. Monteiro de Barros Filho.
Pelo Estado de Sergipe:
a) Guilherme Cintra.
Pelo Distrito Federal:
a) Henrique Dodsworth.
Pelo Território do Acre:
a) Cel. Luiz Silvestre Gomes Coelho.

PALACIO DO GOVERNO

(*) O INTERVENTOR FEDERAL NO ESTADO DE S. PAULO, usando de suas atribuições, nos termos do art. 213, § 2.º, do decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941,

RESOLVE autorizar o afastamento do sr. João Batista Vieira Lima, 4.º escrivão da Caixa Econômica Estadual, para, com prejuízo de vencimentos prestar serviços junto ao Banco do Estado de São Paulo, Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 30 de junho de 1943.

FERNANDO COSTA.
(*) Publicado novamente, por ter saído com incorreções.

PROCESSOS DESPACHADOS PELO INTERVENTOR FEDERAL, EM 30 DE JUNHO ÚLTIMO:

Da Secretaria da Segurança Pública. Sobre nomeação de substituto para o Secretário do Tribunal de Justiça Militar (SG-2344/43) — "Faça, o Sr. Secretário, a nomeação";

da Secretaria da Agricultura. Sobre indicação de Maurício Rocha e Silva, assistente do Departamento de Defesa Sanitária da Agricultura, para preencher o cargo de Chefe de Seção Técnica (Biológica e Farmacodinâmica), do mesmo Departamento (SG-1626/43) — Despacho no parecer do D. S. P., que conclui por que a nomeação pleiteada poderá fazer-se em comissão, nos termos do artigo 18 do decreto-lei n. 12.521, de 23-1-42, combinado com o artigo 16, n. I, do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado, uma vez que se trata de funções de chefia — "De acordo";

da General Motors Acceptance Corporation, South America — Pede desentranhamento de documentos com que instruiu pedido de pagamento sobre requisições militares de 1930 (SG-2146/42) — "A Secretaria da Fazenda, para providenciar quanto ao desentranhamento";
de Alberto Ferreira Giudice. Solicita desentranhamento de documentos que juntou ao P. n. SG-1717/43, em que é interessado (SG-1717/43) — "Deferido, na conformidade do seu requerimento";

da Secretaria da Educação e Saúde Pública. Sobre admissão de Helena Carvalho do Nascimento Malengo, para exercer funções de dactilógrafa extranumerária da Escola de Enfermagem de S. Paulo. (SG-2431/43) — "O objetivado contraria as disposições da Resolução n. 103, de 20-2-43";

da Secretaria da Educação. Sobre prorrogação de prazo para servir junto à Superintendência do Ensino Profissional, do dr. Emiliano Nobrega, professor da Escola Profissional Agrícola-Industrial Mista de Pinhal (SG-2423/43) — "De acordo";

da Secretaria da Educação e Saúde Pública. Sobre designação de Maria Julia Pujo de Oliveira, professora da escola mista de Gualçara, junto ao Centro Municipal de Lins, da Legião Brasileira de Assistência (SG-2424/43) — "De acordo";

de Joel Aguiar, secretário da extinta Diretoria do Ensino, adido ao Departamento de Educação. Solicita nomeação para o cargo de Diretor da Secretaria daquele Departamento, ou para 3.º Delegado Regional de Ensino, da Capital (SG-3169/41) — "Indeferido, à vista do parecer do D. S. P.";

da Secretaria da Educação e Saúde Pública. Sobre autorização para colocar à disposição da Escola de Aeronáutica, desta Capital, a fim de realizar, sem prejuízo de seus vencimentos, um curso de pilotagem, o prof. Leonidas Palva, da escola masculina do bairro da Jangada, em Pompéia. (SG-2088/43) — "De acordo";

de Jayme Villas Boas. Pede reconsideração de despacho da Interventoria Federal, proferido em grau de recurso, em processo relativo a pedido de 4.ª parte de ordenado, (SG-4346/42) — "Mantenho o despacho anterior de acordo com o parecer do D. S. P.";

JUSTIÇA E NEGOCIOS DO INTERIOR

DECRETOS DE 28 DO CORRENTE:

Exonerando, a pedido:
o sr. Lauro de Araujo, do cargo de suplente do juiz de paz do distrito de Gramma, comarca de São José do Rio Pardo, nos termos do artigo 7.º, letra "a", do decreto n. 5.338, de 6 de janeiro de 1932;

o sr. Lucio de Oliveira Lima Sobrinho, do cargo de juiz de paz do distrito de Dona Amélia, comarca de Agudos, nos termos do artigo 7.º, letra "a" do decreto n. 5.338 — de 6 de janeiro de 1932.